



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.022

PETIÇÃO Nº 2.971 – CLASSE 24ª – ITANHÉM – BAHIA.

Relator: Ministro Eros Grau.

Requerente: Comitê Pró-Emancipação de Ibirajá (Ceja).

Advogado: Antônio Araújo Melo.

MUNICÍPIO. DESMEMBRAMENTO. PLEBISCITO. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE. PROCEDIMENTO. ANTERIORIDADE. EDIÇÃO LEI COMPLEMENTAR. PREVISÃO. JURISPRUDÊNCIA STF e TSE.

1. Competência exclusiva dos Tribunais Regionais Eleitorais para expedição de resolução sobre a forma de consulta plebiscitária. Precedentes.

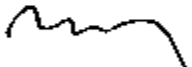
2. É impossível a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios antes da edição da lei complementar federal a que se refere o artigo 18, § 4º, da Constituição do Brasil.

Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de março de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


EROS GRAU - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de Petição do Comitê de Emancipação do Distrito de Ibirajá, no Estado da Bahia, pedindo que esta Corte edite resolução referente a plebiscito atinente a consulta sobre a criação do Município de Ibirajá/BA.

O pedido foi subscrito pelo Vice-Presidente do Comitê (fl. 2) e protocolado em 19 de dezembro de 2008.

Afirma à fl. 2, que a Constituição do Estado da Bahia de 1989 determina *"a realização de consulta plebiscitária nas localidades...IBIRAJÁ do Município de Itanhém.....; observando os requisitos legais"*.

Informa que, promulgada essa Constituição, a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia editou o Decreto Legislativo N. 1931, publicado no Diário Oficial da União de 5/9/91, determinando a realização do plebiscito no recém-criado Município de Ibirajá (fl. 2).

O Poder Legislativo, após sancionado o decreto legislativo, encaminhou-o à apreciação do Poder Judiciário.

No tocante aos recursos financeiros, alega que: "Com as alterações feitas na Constituição Federal, estes recursos foram transferidos para o Poder Federal, que exige diligencias para que os recursos sejam encaminhados através de emendas incluídas no orçamento da União, para o fim de realização com o Plebiscito, e nesta oportunidade, auxiliado pelo Ilustre Deputado Federal NEUSIMAR (sic) FRAGA, filho da (sic) Ibirajá, incluiu no Orçamento da União, para o próximo ano de 2.009, através da indicação de emenda orçamentária, pelo Ofício 137-CD/Gab. 562 de 10-11-2.008, com o valor estabelecido de R\$ 266.662,00, suficiente para a realização do plebiscito em Ibirajá (...)." (fl.3).

Requer a esta Corte seja, aquele município, "Declarado Município Independente Administrativa e Politicamente (...)" (fl. 3).

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informações às fls. 48-55:



"(...)

Assim, entende-se incabível a presente petição, haja vista que o tema relativo à expedição de resolução de consulta plebiscitária deve-se exaurir nas instâncias regionais.

(...)"

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o pedido não merece acolhimento.

A jurisprudência deste Tribunal define como da competência exclusiva dos Tribunais Regionais Eleitorais a expedição de resolução quanto às consultas plebiscitárias. Precedentes: REspe n. 4408, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, DJ de 21/6/76; REspe n. 5194, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 9/9/81.

A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal veda a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios enquanto não editada a lei complementar federal a que se refere o artigo 18, § 4º, da Constituição do Brasil, com redação dada pela EC n. 15/96. Nesse sentido, ementa relativa ao julgamento pelo Plenário do STF na MC na ADIn n. 2.381/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Sessão de 20/6/01, DJ de 14/12/01.¹

Outros precedentes do Tribunal Superior Eleitoral adotam esse mesmo entendimento: MS n. 1480, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 12/5/00; MS n. 2674, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 5/4/02.

Indefiro o pedido.



¹"(...)

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir – de logo e até que advenha a lei complementar –, a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. (...)"

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.971/BA. Relator: Ministro Eros Grau. Requerente: Comitê Pró-Emanicipação de Ibirajá (Ceja) (Advogado: Antônio Araújo Melo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Efeitoral.

SESSÃO DE 17.3.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>30/4/2009</u>, pág. <u>28</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pinheiro Queiroz</u> Técnico Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
